

EFEITO EXTRATERRITORIAL DAS REGULAMENTAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA: IMPLICAÇÕES NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

Extraterritorial Effects of EU Regulations: Implications for Brazil's Agribusiness Sector

Autor(es): Paola Cristina Nicolau; Mauricio Hiroyuki Kubo

Filiação: Programa de Pós Graduação em Agronegócios - Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia, Universidade Federal da Grande Dourados (FACE/UFGD).

E-mail: paolacnicolau@gmail.com ; kubo.m.hiroyuki@gmail.com

Grupo de Trabalho (GT): 01 - Mercados agrícolas e comércio exterior

Resumo

Este artigo analisa os impactos das diretivas europeias CSRD (Corporate Sustainability Reporting Directive) e CSDDD (Corporate Sustainability Due Diligence Directive) sobre o agronegócio brasileiro, com ênfase na extraterritorialidade das regulamentações da União Europeia. A partir da análise de duas variáveis — fatia de mercado e conformidade estratégica — discute-se em que medida o Brasil será afetado pelas exigências regulatórias europeias. A pesquisa considera a lógica do Efeito Bruxelas, o grau de dependência comercial com a União Europeia e a tendência de setores brasileiros adotarem os padrões europeus como estratégia de mercado, ainda que não obrigadas legalmente. Conclui-se que o impacto das diretivas será desigual entre setores e empresas, dependendo tanto do destino principal das exportações quanto da capacidade de internalizar padrões internacionais de sustentabilidade.

Palavras-chave: CSDDD; CSRD; União Europeia; Sustentabilidade; Agronegócios.

Abstract

This article analyzes the impacts of the European directives CSRD (Corporate Sustainability Reporting Directive) and CSDDD (Corporate Sustainability Due Diligence Directive) on Brazilian agribusiness, with an emphasis on the extraterritoriality of European Union regulations. Based on two analytical variables — market share and strategic compliance — the article discusses the extent to which Brazil may be affected by European regulatory demands. The research considers the logic of the Brussels Effect, Brazil's commercial dependence on the European Union, and the tendency of certain sectors to adopt EU standards as a market strategy, even in the absence of legal obligation. The conclusion is that the impact of the directives will vary across sectors and companies, depending on their main export destinations and their ability to internalize international sustainability standards.

Keywords: CSDDD; CSRD; European Union; Sustainability; Agribusiness.

1. Introdução

A União Europeia (UE) é reconhecida por estabelecer alguns dos padrões regulatórios em temas diversos, desde questões cibernéticas até sustentabilidade e direitos humanos. A Lei Geral de Proteção de Dados (GDPR) é um exemplo emblemático de como decisões tomadas em Bruxelas – sede de instituições como o Parlamento e o Conselho Europeu – geram impactos extraterritoriais, influenciando práticas empresariais fora do bloco e seguindo uma de que as empresas estes padrões como forma a garantir conformidade nos demais mercados que operam.

Nos últimos anos, algumas regulamentações europeias ganharam destaque no Brasil devido a sua influência direta e indireta em commodities exportadas para a UE e também em

empresas que possuem sua matriz ou filiais operando no território europeu. Dentre as principais, destacam-se o sistema de classificação padrão para área de sustentabilidade de atividades e investimentos de uma empresa, estabelecida no ano de 2020, conhecido como Taxonomia da UE (EU Taxonomy em inglês); o framework de divulgação de informações de finanças sustentáveis pelas empresas, conhecido como SFDR, que obriga instituições financeiras a divulgarem como consideram riscos e impactos de sustentabilidade em seus investimentos, ativo desde fevereiro de 2023; a Diretiva 2022/2464, ou CSRD, referente ao relatório de sustentabilidade corporativa que demanda das empresas transparência sobre sua gama de atividades sob a ótica ambiental, social e de governança, em vigor desde janeiro de 2023; e a Diretiva 2024/1760, ou CSDDD, que impõe a obrigação do processo de devida diligência das empresas com a finalidade de identificar, reparar e mitigar riscos e impactos em direitos humanos e meio ambiente, tanto em suas operações quanto na cadeia de suprimentos e seus fornecedores.

Apesar destes instrumentos já produzirem efeitos legais e empresas já terem enviado seus relatórios dentro de cada tema, em 2025 uma proposta Omnibus foi apresentada pela Comissão com foco na redução de escopo, simplificação de terminologias, limitação de análise da cadeia de suprimentos para fornecedores Tier 1, e extensão do prazo para empresas que ainda não reportaram seus dados, englobando a Taxonomia da UE, CSRD e CSDDD. O objetivo da União Europeia com a proposta, destacado no início do texto enviado pela Comissão, é de criar um ambiente regulatório que favoreça a competitividade e a resiliência, chamando a atenção para os encargos e os custos de conformidade gerados pela CSRD e pela CSDDD. É importante ressaltar que, antes mesmo de sua vigência em julho de 2024, a própria CSDDD já havia passado por uma drástica redução de escopo em suas revisões finais. As alterações propostas posteriormente, portanto, representam um retrocesso em relação aos avanços que vinham sendo construídos pelo bloco europeu nas agendas de sustentabilidade e direitos humanos.

Neste contexto de avanços e retrocessos regulatórios na União Europeia, este artigo busca responder à seguinte pergunta: “como as duas principais regulamentações que exigem monitoramento e envio periódico de relatórios por parte das empresas – a CSRD e a CSDDD – impactam as exportações das principais commodities brasileiras?”. Para isso, são analisadas duas variáveis: fatia de mercado, ou seja, o grau de dependência do Brasil em relação ao mercado europeu para determinadas commodities; e conformidade estratégica, compreendida como a disposição das empresas em adaptar suas práticas às exigências mais rigorosas do mercado internacional, mesmo quando não são legalmente obrigadas a isso em seus países de origem.

As ponderações e conclusões do presente artigo estão alinhadas com o grupo temático de “Mercados agrícolas e comércio exterior” do Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural (SOBER) ao analisar como as regulamentações europeias têm impacto extraterritorial e afetam ou não a exportação das principais commodities brasileiras. Essa discussão utiliza o termo “Efeito Bruxelas”, cunhado por Anu Bradford (2020), para exemplificar como e porque essas regulamentações se estendem além das fronteiras europeias e influenciam o mercado internacional, especialmente em setores com cadeias de suprimento globais e sensíveis a diferentes regulamentações, como o agronegócio

2. A extraterritorialidade das regulamentações da UE

A extraterritorialidade das regulamentações da UE pode ser explicada sob diferentes óticas teóricas — desde abordagens das Relações Internacionais, que consideram a exportação normativa como expressão de soft power, até teorias dos mercados e cadeias de suprimentos globais, que explicam a internalização de regras por atores privados em contextos transnacionais. No campo da política internacional, autores como Drezner (2008) enfatizam

que, embora os mercados globais desafiem a autonomia dos Estados, os países com mercados internos robustos seguem definindo as regras que regem a economia internacional. É nesse vácuo institucional que o soft power da UE se consolida, utilizando sua capacidade de definir padrões regulatórios que não apenas refletem seus valores — como privacidade, sustentabilidade e direitos humanos — mas também moldam o comportamento de empresas multinacionais e governos estrangeiros que buscam acesso ao seu mercado.

Ao longo dos anos a Europa usufruiu de seu soft power para dar respostas a conflitos internacionais em diversas esferas. Neste cenário, a definição do “Efeito Bruxelas” se refere à capacidade da União Europeia de regular os mercados globais unilateralmente através de empresas sediadas ou que exportam para seu território (Bradford, 2020, p. XIV). A disseminação desse poder regulatório é considerada unilateral porque ocorre sem a necessidade de acordos multilaterais formais, sendo viabilizada principalmente pela atuação das próprias empresas privadas, que, ao optarem por adotar o padrão regulatório europeu em todos os mercados em que operam, tornam-se vetores da exportação dessas normas. Ou seja, o Efeito Bruxelas é construído a partir das forças emergentes de empresas multinacionais que adotam tais padrões em toda sua operação global.

Outras formas de disseminar esses marcos regulatórios são utilizadas de maneira estratégica pela UE, principalmente por meio de acordos econômicos ou políticos, organizações internacionais ou redes de cooperação entre governos. Essas estratégias podem complementar ou ampliar o Efeito Bruxelas, embora o termo, segundo Bradford (2020, p. 02), refira-se especificamente à exportação de normas por meio da atuação voluntária de empresas privadas, muitas vezes motivadas pela relevância do mercado europeu no comércio global. Ao impor padrões regulatórios robustos dentro do território europeu, a intenção é que empresas multinacionais adotem essas mesmas regras em todos os mercados em que atuam, prezando por uma padronização operacional.

Este fenômeno pode ser observado a partir da GDPR, em vigor desde 2018. Sua implementação marcou uma virada significativa na governança da privacidade e proteção de dados pessoais, com impactos extraterritoriais para empresas fora do bloco europeu. Segundo Greenleaf e Waters (2021), a GDPR se diferencia por seu escopo global, ao exigir que empresas que lidam com dados de cidadãos europeus, mesmo que localizadas fora da UE, adotem padrões rigorosos de transparência, consentimento, segurança e responsabilização. Essa abordagem influenciou a formulação de leis similares em diversas jurisdições, promovendo uma tendência global em direção a regulações mais robustas de proteção de dados.

No contexto das cadeias de suprimentos, desafios adicionais são impostos às empresas, que devem garantir o cumprimento dos requisitos demandados pela UE não apenas internamente, mas também ao longo de toda sua rede de parceiros e fornecedores. Como apontam Gereffi e Lee (2012), a extraterritorialidade se intensifica ainda mais em cadeias globais de valor, especialmente naquelas dominadas por compradores internacionais que impõem padrões privados exigentes aos seus fornecedores. Assim, normas públicas e privadas convergem para fortalecer a exportação normativa europeia. Isto é, decisões antes tomadas em esferas nacionais são deslocadas para espaços multilaterais e transnacionais.

Embora se possa argumentar que os mercados globais limitam a autonomia dos Estados, como alerta Drezner (2008, p. 04), as grandes potências econômicas — especialmente aquelas com mercados internos expressivos — continuam a exercer papel predominante na definição das regras do jogo. A partir disso, a União Europeia utiliza sua influência econômica para promover uma agenda regulatória baseada em direitos humanos, sustentabilidade e transparência, mesmo diante de resistências internas e pressões por desregulamentação. Estados periféricos e atores não estatais podem não ser determinantes nos resultados regulatórios, mas

influenciam os processos por meio dos quais a coordenação internacional é buscada (DREZNER, 2008). É justamente nesse espaço que o Brasil se insere.

Cadeias dominadas por compradores — como as de alimentos — são altamente sensíveis à reputação e conformidade regulatória, o que faz com que fornecedores busquem se antecipar a exigências externas (GEREFFI, 2012). Nesse sentido, a extraterritorialidade das regulamentações da União Europeia se consolida não apenas pela força institucional do bloco, mas pela complexa interação entre empresas globais, governos e mercados consumidores, configurando uma nova arquitetura da governança econômica internacional.

3. As diretivas CSRD e CSDDD

Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs) tornaram-se referência global na promoção de práticas empresariais responsáveis. Publicado em 2011 pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o documento estabelece o “framework de proteger, respeitar e remediar” (UNGPs, 2011), determinando papéis para Estados, os quais devem proteger os direitos humanos, para empresas, incumbidas de respeitarem os direitos humanos, e um papel para ambos de garantir o acesso à reparação quando houver violações. Um dos principais mecanismos previstos para que empresas atendam a essa expectativa é a devida diligência (due diligence), entendida como um processo contínuo de identificação, prevenção, mitigação e prestação de contas sobre impactos adversos reais ou potenciais (riscos) em direitos humanos. Trata-se de uma abordagem que vai além da conformidade legal, demandando um envolvimento ativo e responsável das empresas com sua cadeia de valor.

Os UNGPs, então, serviram de base normativa para a formulação dos marcos regulatórios voltados à sustentabilidade corporativa e direitos humanos. Conforme analisam Lysgaard e Holly (2024), a UE passou a construir um “ecossistema regulatório” que traduz os padrões internacionais de soft law em instrumentos jurídicos vinculantes (hard law). Esse processo, entretanto, manteve uma influência considerável dos padrões voluntários criados ao longo dos anos em diferentes esferas, resultando em um conjunto normativo que mistura obrigações legais com orientações interpretativas. O conceito de smart mix — defendido pelos próprios UNGPs — foi central para essa transição, combinando medidas obrigatórias e voluntárias em níveis nacional, regional e internacional. A devida diligência, nesse contexto, emerge como ponto de convergência, sendo incorporada como obrigação central nas regulamentações europeias como a CSRD e a CSDDD.

A partir dos UNGPs, iniciou-se um processo de regulamentação progressiva, com uma preocupação inicial na padronização da linguagem e dos critérios de sustentabilidade, de forma a alinhar relatórios corporativos com métricas comuns e comparáveis. Esse movimento buscava garantir transparência para consumidores, reguladores e investidores, mas também permitir que o mercado financeiro pudesse alocar recursos de forma estratégica em empresas com desempenho comprovadamente sustentável (vide Taxonomia da UE e SFDR). Tais medidas serviram de base para essa etapa inicial ao estabelecerem parâmetros objetivos para o que pode ser considerado investimento sustentável dentro do bloco.

Com o avanço da agenda, a UE passou a incorporar preocupações socioambientais e de governança (ESG) de forma mais robusta, mirando não apenas os impactos financeiros de práticas insustentáveis, mas os impactos das empresas sobre as pessoas e o planeta. Em 2022, a CSRD surge como o ponto de inflexão dessa trajetória, ao exigir que as empresas adotem o princípio da dupla materialidade em seus relatórios — isto é, reportem tanto os riscos e oportunidades financeiros associados às questões ESG quanto os impactos concretos que geram sobre o meio ambiente, direitos humanos, comunidades e trabalhadores (CSRD, 2022). A essa nova camada de exigência, soma-se a CSDDD em 2024, que vai além da transparência e passa

a exigir das empresas a adoção de políticas concretas de prevenção, mitigação e remediação de impactos negativos, com especial ênfase nas cadeias de suprimentos globais (CSDDD, 2024).

Apesar dos avanços no fortalecimento da governança regulatória europeia, um dos principais desafios enfrentados pelas empresas — especialmente aquelas com atuação internacional — está na falta de coordenação entre os diferentes instrumentos normativos criados pela própria UE. O processo decisório da União é caracterizado por uma estrutura altamente fragmentada, onde diferentes órgãos e redes atuam com relativa autonomia, gerando políticas setoriais que nem sempre se comunicam de forma eficaz. Cada diretiva ou regulamento tende a ser desenvolvido por instâncias específicas, com mandatos próprios, expertise técnica distinta e prioridades nem sempre convergentes, o que compromete a construção de uma agenda regulatória coesa e integrada entre áreas como meio ambiente, direitos humanos, finanças e comércio (HEIDBREDER & BRANDSMA, 2017). Cada diretiva ou regulamento é desenvolvido por órgãos e comissões específicos, com mandatos próprios, expertise técnica distinta e agendas frequentemente desconectadas entre si. Tal configuração, embora tecnicamente especializada, limita a harmonização de conceitos, prazos, escopos e obrigações entre as diferentes iniciativas.

A consequência prática da forma como a construção de novas regulamentações são criadas na UE, é que as empresas precisam lidar com exigências normativas que, embora complementares em teoria, muitas vezes se sobrepõem, divergem ou até mesmo se contradizem na prática. Essa fragmentação fica evidente quando se comparam, por exemplo, os estilos e padrões de reporte exigidos pela CSRD e pela CSDDD. Lysgaard e Holly (2024) destacam que as empresas enfrentam dificuldades reais para compreender e implementar essas obrigações, especialmente em relação à delimitação dos impactos que devem ser relatados, ao conceito de materialidade, ao envolvimento das partes interessadas e ao escopo da cadeia de valor.

Embora essas regulamentações tenham sido concebidas para se complementarem, foram desenvolvidas de forma isolada, o que resultou em inconsistências de escopo, terminologia e exigências de reporte — criando dificuldades adicionais para as empresas que precisam atender simultaneamente a diferentes instrumentos normativos (LYSGAARD & HOLLY, 2024). A CSRD, por exemplo, impõe que as empresas publiquem relatórios detalhados com base no princípio da dupla materialidade: ou seja, devem relatar não apenas como questões ambientais, sociais e de governança (ESG) afetam financeiramente suas operações, mas também como suas atividades impactam o meio ambiente e a sociedade. A primeira fase de obrigatoriedade entrou em vigor em janeiro de 2024, aplicando-se inicialmente a grandes empresas já sujeitas ao reporte de relato não financeiro (NFRD), substituído pela própria CSRD, com expansão progressiva prevista até 2028, quando incluirá inclusive empresas de países terceiros com operações relevantes na UE.

No mesmo ano de 2024, a CSDDD também começa exigir relatórios das empresas dentro de seu escopo, principalmente baseada nos UNGPs, mas também inspirada nos instrumentos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de devida diligência e na experiência da Lei Alemã de Devida Diligência em Cadeias de Suprimentos (Lieferkettengesetz), a diretiva estabelece a obrigação legal de conduzir devida diligência ao longo das operações próprias, subsidiárias e cadeias de valor diretas e indiretas (upstream e downstream), com foco em riscos relacionados a violações de direitos humanos e degradação ambiental. Entre os requisitos centrais a serem incorporados pelas empresas dentro do escopo, estão a adoção de políticas de devida diligência, mecanismos de engajamento com partes interessadas, planos de transição climática e medidas efetivas de mitigação e remediação de impactos.

Por exigir transparência e controle sobre as cadeias de suprimento, a CSDDD tem potencial direto de reconfigurar o relacionamento entre empresas europeias e fornecedores

globais — incluindo os do agronegócio brasileiro — que passam a operar sob novas exigências de rastreabilidade, mitigação de riscos e padrões sociais e ambientais. Por tal motivo, visando maior competitividade da UE, a proposta Omnibus flexibilizou a dupla materialidade exigida pela CSRD para empresas de médio porte e adiou a obrigatoriedade do reporte. Ainda, no âmbito da CSDDD, o número de empresas dentro do escopo foi reduzido de 17.000 para 5.500 (considerando empresas com sede na UE) e o estilo do relatório foi simplificado, permitindo que as empresas consolidem os processos em relatórios já exigidos por outras legislações, como a própria CSRD. Por fim, a proposta retira a responsabilidade civil explícita prevista no Artigo 29 da CSDDD original, deixando sua aplicação a cargo das legislações nacionais, o que enfraquece o potencial de responsabilização direta das empresas por danos em sua cadeia de suprimentos (OMINBUS, 2025).

Observa-se, então, que a CSRD e a CSDDD representam um novo patamar de exigência regulatória, com potencial de influenciar profundamente a forma como as empresas — dentro e fora da UE — lidam com os temas de sustentabilidade e direitos humanos. Ao mesmo tempo, a proposta Omnibus demonstra que esse processo normativo está em constante ajuste, refletindo as tensões entre ambição regulatória e viabilidade econômica. Ainda que o escopo tenha sido restringido e alguns requisitos adiados, as diretivas mantêm elementos centrais que impactam as operações internacionais, especialmente ao consolidar a devida diligência como ferramenta obrigatória e ao reforçar o papel das empresas como corresponsáveis pelas práticas de seus fornecedores.

4. Impacto no agronegócio brasileiro

O processo de elaboração da CSDDD, embora teoricamente aberto à participação internacional, teve um engajamento extremamente limitado por parte de atores do Sul Global, justamente aqueles mais afetados pela regulação. Dados da plataforma Have Your Say, que coleta contribuições para propostas legislativas da UE, mostram que a maioria dos participantes oriundos do Sul Global apoiou o marco de devida diligência proposto. No entanto, o número absoluto de contribuições dessa região foi reduzido, com baixa representação de empresas e stakeholders diretamente envolvidos nas cadeias de suprimento agrícola exportadas à Europa, como o agronegócio brasileiro (DAVIS, GERMANO & MAY, 2024). Essa ausência de participação direta dos atores mais impactados significa que as realidades locais e os desafios operacionais enfrentados nos países produtores não foram suficientemente considerados na formulação das exigências regulatórias. Embora o Brasil tenha sido responsável por 46% do total das respostas oriundas do Sul Global (num recorte de 64 países), 93% das respostas totais dentre os países vieram de organizações da sociedade civil — muitas com vínculos com instituições europeias — e não de empresas privadas, que são os principais agentes diretamente afetados pelas novas exigências.

O baixo engajamento de empresas do agronegócio nas consultas públicas conduzidas pela UE contribui para que tanto a CSRD quanto a CSDDD apresentem lacunas relevantes em sua implementação prática, o que tende a reduzir sua efetividade como instrumentos de transformação sustentável das cadeias globais. A pesquisa conduzida por Bastos Lima & Schilling-Vacaflor (2024), com stakeholders da cadeia da soja brasileira, reforça esse diagnóstico: embora haja consenso de que os princípios por trás das regulamentações são legítimos e importantes, diversos entrevistados apontam que as exigências impostas pela CSRD e CSDDD ignoram as especificidades socioeconômicas e territoriais da produção agrícola no Brasil, e tendem a ser percebidas como barreiras comerciais disfarçadas de medidas ambientais. A falta de infraestrutura para rastreabilidade, os custos adicionais de conformidade e a fragmentação da cadeia são vistos como entraves práticos para a adaptação rápida ao novo marco europeu. Ainda segundo os autores, mesmo operadores com bom desempenho

socioambiental temem que a falta de clareza na regulamentação afaste importadores europeus, reduzindo a competitividade do setor brasileiro em um mercado historicamente estratégico.

O relatório “Monitoring EU Agri-food Trade”, publicado pela Comissão Europeia em janeiro de 2025, destaca que as importações agropecuárias da União Europeia atingiram níveis recordes em 2024, totalizando €156,6 bilhões — um aumento de 3,6% em relação ao ano anterior. Esse crescimento reforça a forte dependência da UE de fornecedores externos para garantir a segurança alimentar do bloco, especialmente em commodities essenciais como soja, milho, carnes e café. O documento ressalta ainda que o Brasil segue como um dos principais parceiros comerciais da UE no setor agropecuário, especialmente nas exportações de soja e carne bovina. Esse cenário confirma que qualquer mudança regulatória significativa na UE, como as previstas pela CSRD e CSDDD, tende a produzir efeitos diretos sobre as cadeias de suprimento alimentares globais, com especial impacto sobre os países exportadores do Sul Global. No caso brasileiro, os dados mais recentes confirmam essa interdependência: em 2024, o Brasil exportou 48.276,7 milhões de dólares para a União Europeia, representando um crescimento de 4,3% em relação a 2023.

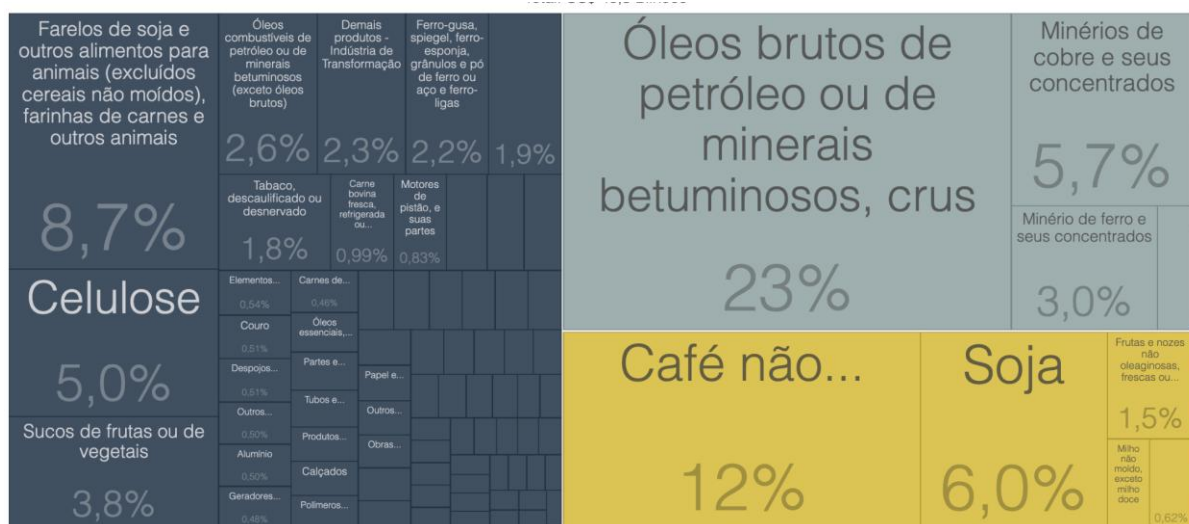


Gráfico 1. Exportações Brasil-Europa por produto. Fonte: ComexStat.

4.1. Fatia de mercado

A cadeia da soja brasileira, uma das mais internacionalizadas e economicamente relevantes do agronegócio nacional, não apresenta alto grau de dependência do mercado europeu, o que pode limitar substancialmente o impacto direto das regulamentações CSRD e CSDDD sobre seus fluxos comerciais. Conforme apontam Bastos Lima e Schilling-Vacaflor (2024), a maior parte da soja brasileira é destinada ao mercado chinês — um país que, até o momento, não impõe exigências robustas relacionadas a sustentabilidade, rastreabilidade ou devida diligência como as previstas nas diretivas da UE. Esse cenário cria um ambiente de assimetria regulatória, em que os exportadores brasileiros podem continuar operando de forma rentável mesmo sem se adequar aos padrões normativos europeus, reduzindo o incentivo imediato à conformidade voluntária.

Questiona-se, então, a efetividade do Efeito Bruxelas. Como o mercado europeu representa uma fatia relativamente pequena das exportações brasileiras de soja, as empresas do setor não sentem pressão suficiente para alinhar suas práticas às exigências europeias. Essa constatação revela um limite estrutural ao alcance extraterritorial da regulação europeia: quando a dependência econômica do mercado-alvo é baixa, os incentivos de adaptação são

proporcionalmente reduzidos, e a padronização regulatória tende a fracassar sem mecanismos adicionais de incentivo ou coerção (Bradford, 2020). Assim, ainda que a UE esteja avançando em sua agenda de sustentabilidade, o baixo poder de mercado no setor da soja torna difícil a implementação prática de seus princípios fora de seu território.

A capacidade de difusão regulatória da UE encontra, então, limites evidentes em cadeias de suprimentos cujo destino majoritário não é o mercado europeu. O conceito “Market Power Europe” ou MPE, desenvolvido por Damro (2012), argumenta que a UE, fundamentada em seu vasto mercado interno, utiliza seu poder regulatório para moldar práticas internacionais, exercendo influência tanto de forma intencional quanto não intencional. Nos casos em que a UE não representa um mercado significativo para determinados produtos, como a soja brasileira, sua capacidade de induzir mudanças regulatórias é reduzida. Portanto, a efetividade do MPE está intrinsecamente ligada à relevância econômica da UE nos mercados-alvo, evidenciando que, sem uma fatia de mercado considerável, o potencial de influência regulatória da UE sobre práticas externas é limitado.

4.2. Conformidade estratégica

Embora o mercado europeu não represente, em muitos casos, a principal fatia das exportações brasileiras, uma parcela das empresas do agronegócio adotam voluntariamente os padrões regulatórios mais exigentes — um comportamento que pode ser compreendido à luz do que vamos chamar de conformidade estratégica. Keegan (1969) em sua análise sobre planejamento multinacional de produtos, aponta que empresas que operam em múltiplos mercados tendem a alinhar seus produtos e processos ao padrão mais alto entre os mercados-alvo, buscando evitar custos de diferenciação excessiva e facilitar o acesso a mercados sofisticados. Essa lógica foi replicada em estudos mais recentes, que demonstraram como a padronização dos processos internos em escala global permite maior eficiência, escalabilidade, e adaptação regulatória (KW & Wipro, 2013).

Bradford (2020, p. 53-55) conceitua esse fenômeno por meio da noção de indivisibilidade, que se refere à dificuldade – ou falta de viabilidade econômica, técnica ou jurídica – de segmentar processos produtivos ou políticas corporativas por jurisdição. Em vez disso, muitas empresas optam por aplicar um padrão único, frequentemente o europeu, a fim de evitar os altos custos e riscos associados à fragmentação regulatória. A primeira dimensão dessa estratégia é a indivisibilidade legal (BRADFORD, p. 56), que se refere aos riscos regulatórios que emergem quando empresas mantêm políticas diferentes entre mercados. Para evitar sanções, litígios ou falhas de compliance, especialmente em setores altamente regulados como a agropecuária, grandes corporações adotam políticas e controles internos uniformes, baseados na jurisdição mais rigorosa. Por exemplo, empresas como Facebook e Google estenderam os requisitos de privacidade do GDPR a usuários fora da Europa para minimizar os riscos de inconsistência jurídica e proteger sua reputação institucional.

A segunda e terceira dimensões — a indivisibilidade técnica e a indivisibilidade econômica — dizem respeito, respectivamente, à impossibilidade prática de separar linhas produtivas por destino de mercado e à busca por economias de escala. Em cadeias como a da soja, carne ou suco de laranja, os custos de criar um sistema segregado de produção — que discrimine o que será exportado para a Europa e o que será destinado à China, por exemplo — são altos e muitas vezes inviáveis (BRADFORD, 2020, p. 57-59). Nesses casos, as empresas têm forte incentivo para padronizar suas operações com base no regulador mais exigente, reduzindo custos operacionais e maximizando previsibilidade. Isso se reflete, por exemplo, em sistemas de rastreabilidade aplicados a toda a produção, ou em contratos com fornecedores que incorporam cláusulas ambientais e sociais mesmo para mercados onde tais requisitos não existem. Além disso, há o fator reputacional: empresas que desejam acessar financiamento

sustentável, ou manter parcerias com investidores e compradores europeus, tendem a adotar padrões alinhados com as diretrizes da UE, projetando uma imagem de responsabilidade corporativa que se estende para além da conformidade legal mínima.

As empresas, então, se antecipam às exigências regulatórias e adotam uma abordagem baseada em plataformas comuns que conseguem não apenas reduzir riscos, mas também construir reputação internacional, aumentar a previsibilidade operacional e ampliar sua margem de manobra estratégica. No caso do agronegócio brasileiro, essa abordagem tem se mostrado relevante diante da crescente pressão dos mercados internacionais por sustentabilidade e rastreabilidade — ainda que não seja imposta diretamente pela legislação local.

5. Conclusão

Considerando o comportamento do mercado da soja, avaliado por Bastos Lima e Schilling-Vacaflor (2024), resultados confrontados com as variáveis de fatia de mercado e conformidade estratégica, conclui-se que o impacto da CSRD e da CSDDD será desigual no agronegócio brasileiro, variando conforme o perfil das empresas, a cadeia produtiva considerada e o principal destino de exportação dos produtos. No caso da soja brasileira, a baixa dependência do mercado europeu e o domínio do mercado chinês tornam o setor menos suscetível à influência das normas europeias, limitando o alcance extraterritorial da CSDDD. Por outro lado, empresas com presença internacional mais diversificada, especialmente aquelas que atuam com exportação para a UE ou com financiamento estrangeiro, tendem a adotar padrões voluntários mais rigorosos mesmo sem exigência legal, buscando proteger reputações e garantir acesso a mercados premium.

A análise reforça que a fatia de mercado é um fator determinante na efetividade do Efeito Bruxelas, mas não o único. A variável conformidade estratégica permite compreender por que determinadas empresas adotam padrões elevados mesmo em contextos regulatórios frágeis. A indivisibilidade legal, técnica e econômica dos processos produtivos — conforme proposto por Bradford (2020) — sustenta a escolha por padronizações globais baseadas no padrão regulatório mais exigente. Nesse sentido, a influência da UE pode não se materializar em todo o setor, mas tende a se consolidar entre atores com maior capacidade institucional, tecnológica e comercial. Assim, ainda que os efeitos da CSRD e da CSDDD não sejam uniformes sobre o agronegócio brasileiro, sua força normativa deve continuar moldando padrões de produção, transparência e governança nas cadeias exportadoras que almejam permanência no mercado europeu.

Referências

- BRADFORD, A. **The Brussels Effect: How the European Union Rules the World**. Oxford: Oxford University Press, 2020.
- DAMRO, C. **Market Power Europe: The Emerging Brussels Consensus**. *Journal of Common Market Studies*, v. 50, n. 5, p. 881–898, 2012.
- DAVIS, K.; GERMANO, R.; MAY, L. **Did the Global South Have Their Say on EU Supply Chain Regulation?** *Global Policy*, 2024.
- DREZNER, D. W. **All Politics is Global: Explaining International Regulatory Regimes**. Princeton: Princeton University Press, 2008.

EUROPEAN COMMISSION. **Monitoring EU Agri-Food Trade: Developments in 2024**. Brussels: DG AGRI, Jan. 2025. Disponível em: <https://agriculture.ec.europa.eu/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

GEREFFI, G. **Global Value Chains in a Post-Washington Consensus World**. Review of International Political Economy, v. 19, n. 1, p. 1–20, 2012.

HEIDBREder, E. G.; BRANDSMA, G. J. **Strategies in Multilevel Policy-Making in the European Union**. International Journal of Public Policy, v. 13, n. 1/2, p. 56–74, 2017.

KEEGAN, W. J. **Multinational Product Planning: Strategic Alternatives**. Journal of Marketing, v. 33, n. 1, p. 58–62, 1969.

KW; WIPRO. **The Future of Industry: How Companies Can Win in the Age of Disruption**. Wharton Future of Industry Series, 2013.

LYSGAARD, K. H.; HOLLY, B. **Regulating Business and Human Rights in the EU: The Need for a Continued Interplay Between Soft and Hard Law Instruments**. SSRN, 2024.

MARTIN, Christopher. **Logistics & Supply Chain Management**. 5. ed. Harlow, United Kingdom: Pearson Education, 2016. 328 p. ISBN 978-1292083797.

NAÇÕES UNIDAS (UNGPs). **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework**. Geneva: OHCHR, 2011.

OECD. **Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct**. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/publications/oecd-guidelines-for-multinational-enterprises-on-responsible-business-conduct-81f92357-en.html>. Acesso em: 01 abr. 2025.

OECD. **Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct**. Paris: OECD Publishing, 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/investment/due-diligence-guidance-for-responsible-business-conduct.htm>. Acesso em: 01 abr. 2025.

OECD/FAO. **OECD-FAO Guidance for Responsible Agricultural Supply Chains**. Paris: OECD Publishing; Rome: FAO, 2016. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/mne/oecd-fao-guidance.htm>. Acesso em: 01 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA (OMNIBUS). **Proposal for a Directive Amending CSRD and CSDDD. COM(2025) 81 final**. Brussels: European Commission, 2025. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52025PC0081>. Acesso em: 04 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA (CSRD). **Corporate Sustainability Reporting Directive – CSRD (Directive (EU) 2022/2464)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022L2464>. Acesso em: 02 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA (CSDDD). **Corporate Sustainability Due Diligence Directive – CSDDD (Directive (EU) 2024/1760)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32024L1760>. Acesso em: 02 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA (EU TAXONOMY). **EU Taxonomy Regulation – Regulation (EU) 2020/852**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32020R0852>. Acesso em: 02 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA (SFDR). **Sustainable Finance Disclosure Regulation – SFDR (Regulation (EU) 2019/2088)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32019R2088>. Acesso em: 02 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA (GDPR). **General Data Protection Regulation – GDPR (Regulation (EU) 2016/679)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 02 abr. 2025.